

Registro: 2017.0000017102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0037854-63.2010.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante APARECIDA PEREIRA CESTARI, são apelados CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS SA e ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Kenarik Boujikian Relatora Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0037854-63.2010.8.26.0071

Apelante: Aparecida Pereira Cestari (Justiça Gratuita)

Apelada: Centrovias Sistemas Rodoviarios S/A e Itaú XL Seguros

Corporativos S/A

Comarca: Bauru

Juiz de Direito: Marcelo Andrade Moreira

VOTO Nº 6973

EMENTA: Apelação. Ação de reparação de danos.

- 1. Acidente ocorrido em praça de pedágio, decorrente do não funcionamento da cancela do sistema "Sem Parar".
- 2. A não abertura da cancela de pedágio e a falta de sinalização configuram falhas na prestação de serviço. Todavia, ainda que considerada a responsabilidade objetiva da Concessionária e analisada a situação sob os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 14, §3°, II, do CDC, o fornecedor de serviços não será responsabilizado pelos danos causados ao consumidor quando comprovada a culpa exclusiva deste, como ocorre no caso vertente.
- 3. Condutor que não observou as cautelas exigidas nos artigos 28 e 29, II, do CTB.

Recurso não provido.

Vistos.

Aparecida Pereira Cestari interpôs apelação (fls. 838/862) contra sentença (fls. 828/834) que julgou improcedente a ação de reparação de danos materiais e morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, condenando-a por equidade ao pagamento de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4°, do mesmo diploma, além de indenizar despesas processuais, observando a suspensão de tais obrigações



enquanto gozar da justiça gratuita. A sentença também declarou extinta sem análise de mérito a lide secundária com relação a Itaú Seguros Soluções Corporativas S/A, sem distribuição de sucumbência.

O valor originalmente atribuído à causa era equivalente a R\$ 663.957,00 (seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais).

Realizadas tentativas de conciliação (fls. 386/387 e 484/485), que restaram infrutíferas.

Pugna a apelante pela reforma da sentença, para que sua ação seja julgada integralmente procedente. Primeiramente, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, requerimento que não teria sido apreciado pelo juiz sentenciante. No mérito, alega que a colisão que levou a óbito seu esposo se deu em razão de falha na sinalização semafórica na praça de pedágio, que permaneceu verde, sem informar a interrupção do tráfego naquela via, e que a omissão da concessionária quanto a essa sinalização foi causa primária e determinante do acidente, demonstrando sua responsabilidade pelos danos sofridos pela apelante. Invoca nesse sentido os mandamentos dos artigos 40 e 94 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelecem as normas de sinalização de imobilizações e de obstáculos na via. Sustenta que inexistem provas de que o veículo de seu falecido esposo desenvolvia velocidade excessiva e, ainda, que o perito criminal que atestou tal informação confessou em seu depoimento não ter realizado qualquer cálculo que comprovasse a referida velocidade, meramente presumida, pelo que a prova técnica deveria ser desconsiderada.



Assevera que o depoimento do Sr. Alcebíades Roberto de Araújo confirmou que observou o veículo que ocasionou a interrupção da canaleta de pedágio parado 150 metros antes de chegar à praça de pedágio, e que ainda ficou por cerca de 20 (vinte) segundos aguardando parado, antes da colisão, o que demonstraria a demora demasiada da concessionaria para solucionar a situação. Argumenta que a legislação prevê punição ao condutor que busca burlar o pagamento do pedágio, de modo que não haveria motivo para que a apelada efetuasse a trava da cancela para cobrança manual da tarifa em via que tem propósito de passagem rápida, livre, sem embaraços, literalmente sem paradas. Reitera que tal conduta e a falha na sinalização ocasionaram o acidente, que teria ocorrido em noite chuvosa. Aduz que os usuários do sistema Sem Parar têm direito à vida que deve ser garantido. Infere que a responsabilidade da Concessionária é objetiva, independente da prova de dolo ou culpa. Pleiteia, assim, procedência do pedido contraposto, a fim de que a apelada seja responsabilizada pelos danos causados, nos termos propostos na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 866/880 e 882/889, em síntese, aduzindo o acerto da sentença.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre a realização de julgamento virtual (fls. 894/895), não manifestando oposição (fls. 899).

É o relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido



interposto pelo patrono da apelante em face da decisão que indeferiu a colheita do depoimento pessoal do representante legal da apelada, proferida em audiência de instrução e julgamento com termo às fls. 484/485.

Embora conste a informação de sua interposição, a parte não apresentou fundamentos e, ademais, não reiterou o recurso nas razões de seu apelo, incidindo na hipótese de não conhecimento do artigo 523, *caput*, §1°, do Código de Processo Civil vigente à época.

Feita essa observação, passo à análise do recurso de apelação.

A responsabilidade civil da Centrovias Sistemas Rodoviários S/A é objetiva, nos termos do artigo 37, §6°, da Constituição Federal, segundo o qual:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em decorrência, se comprovados o fato, o dano e o nexo causal, emerge a obrigação de indenizar da empresa concessionária de serviço público, competindo-lhe provar a ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima capaz de afastar sua responsabilidade.

No caso em apreço, com efeito, a não abertura da cancela de pedágio do sistema "Sem Parar/Via Fácil" cumulada com a não sinalização do fato configuraram falhas na prestação de serviço.



Todavia, ainda que considerada a responsabilidade objetiva da Concessionária e analisada a situação sob os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, o inconformismo da apelante não merece prosperar, pois, no caso vertente, restou demonstrada a culpa exclusiva do ofendido.

Conforme narrado na petição inicial, a apelante era esposa de Ivo Alves da Silva, motorista profissional que faleceu em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no dia 28/09/2007, em praça de pedágios da Rodovia SP 225, Km 199 + 400 km, sentido Jaú-Pederneiras, administrada pela apelada Centrovias.

No dia dos fatos, o motorista José Júlio da Silva transitava com seu veículo Ford Belina II, placas BHX 4310, e entrou na via destinada ao sistema "Sem Parar", sem portar o dispositivo TAG que permitiria sua passagem pela cancela de pedágio, ficando assim retido e obstando o trânsito no local.

Atrás dele, o motorista Alcebíades Edeberto Araújo trafegava com veículo caminhão-tanque Mercedes Bens 1513, placas GVH 6789, e, ao perceber o bloqueio da via, parou seu veículo, aguardando a liberação da passagem.

Não obstante, antes que essa liberação se concretizasse, foi abalroado em sua traseira pelo caminhão VW 6.9, placa BWE 1647, conduzido pelo esposo da apelante, que, sem visualizar a



interrupção do tráfego, não parou, ocasionando o acidente que resultou em seu óbito, além de danos aos três veículos em referência.

A apelante sustenta que a causa primária do acidente foi a falha na prestação de serviços da apelada, que deixou de tomar as providências necessárias para sinalizar a interrupção do tráfego na via onde ocorreu o acidente, além de não ter orientado o motorista que ficou primeiramente parado na cancela, sendo portanto responsável pelo acidente. Alega que a chuva e o caminhão à sua frente impediram a visualização do bloqueio da pista. Requereu, por isso, a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de pensão equivalente aos vencimentos do falecido até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

Em contestação, a Centrovias Sistemas Rodoviários S/A alegou que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, que dirigia em velocidade excessiva, incompatível com o local cujo limite era de 40 km/h (quarenta quilômetros por hora). Asseverou que o esposo da apelante tinha total visibilidade da praça de pedágio, fartamente iluminada, com traçado reto e plano, bem como dos dois veículos parados na pista, dentre os quais um era um caminhão-tanque, de modo que nenhuma sinalização impediria o acidente, que ocorreu em momento em que não chovia. Informou que o esposo da apelante sequer chegou a acionar os freios do seu caminhão, demonstrando sua culpa pelo ocorrido. Apontou que a força do impacto destruiu toda a cabine do caminhão que causou a colisão e ainda teve energia cinética suficiente para projetar o caminhão-tanque carregado contra o automóvel à sua frente. Argumentou que o mecanismo de funcionamento dos



pedágios com o sistema Sem Parar/Via Fácil é de conhecimento público e não deveria surpreender nenhum dos motoristas.

A lide foi denunciada à Itaú Seguros Corporativos S/A, que ratificou os termos da contestação (fls. 252/283).

Pois bem.

As provas apresentadas confirmam as alegações das apeladas.

Merece destaque o Laudo Oficial nº 4367/2007 (fls. 187/195), elaborado pela equipe de perícias criminalísticas de Jaú, que evidenciou que, "quando dos exames, não foram observados vestígios recentes de frenagem e/ou derrapagem referentes a qualquer dos veículos envolvidos", atestando que, embora os peritos não tenham disposto de "elementos de ordem técnico-material para determinarem a velocidade de tráfego" do caminhão do falecido no momento anterior ao acidente, "foi possível inferir que o mesmo era conduzido com velocidade incompatível com as características do local", superior a 40 km/h.

No mesmo sentido, o Relatório do Inquérito Policial nº 36/2007 (fls. 207/209), em que ficou assentado:

O miliciano rodoviário JOVANIL CARLOS GODOY prestou depoimento fl. 21 e informou que compareceu no local após ser cientificado do acidente ocorrido.

No local constatou que a iluminação e as condições de visibilidade eram boas.

(...)



JOSÉ JÚLIO DA SILVA prestou declarações por intermédio de carta precatória (fl. 117 e 118) e informou que no dia dos fatos ia de Ribeirão Preto a Agudos, onde participaria do casamento de uma sobrinha. Levava como acompanhantes a esposa no banco da frente e o neto no banco traseiro.

Na praça de pedágio (local dos fatos), entrou numa cabine que estava vazia e, ao pegar dinheiro para pagar o pedágio, constatou que ali não havia ninguém no guichê. Permaneceu esperando a chegada de algum funcionário, quando surgiu um caminhão e parou logo atrás. Em seguida, surgiu outro caminhão, só que em alta velocidade e colidiu contra o que estava parado, que foi arremessado contra sua Belina. (...)

Já em depoimento às fls. 558, o perito responsável por esse laudo, Paulo Sérgio Almeida Leite Filho, esclareceu:

Na canaleta em que estavam os veículos havia perfeita visibilidade para o veículo que fosse adentrar nela. Quem estava fora da canaleta, antes de entrar, podia ver a presença de veículos dentro dela. Havia placas de sinalização de velocidade para a canaleta 2, confirmando o relato do laudo pericial. (...) [S]obre a assertiva de o veículo VW 6-90 estar em velocidade incompatível, embora não pudesse ser determinada, esclarece que concluiu de tal maneira considerando a dinâmica do acidente, considerando que o motorista do referido veículo tinha visão dos demais e que a colisão impulsionou o veículo da frente a bater no primeiro, razões pelas quais reputou que a velocidade era superior à permitida para o local. O depoente inferiu tal conclusão a partir de referidas observações, porém não realizou nenhum cálculo pelo qual pudesse concluir a respeito da velocidade do referido veículo. (...) O veículo do tipo caminhão que estava parado tinha porte maior do que aquele que estava em movimento e colidiu em sua traseira, porém não apurou se ele estava carregado ou não. Afirma que considera que é válido tecnicamente fazer o tipo de inferência a respeito de estar o veículo ou não em velocidade compatível com o local apenas pela observação da dinâmica do acidente, do deslocamento dos veículos e dos danos, embora não possa estabelecer com precisão matemática nem por cálculo qual a velocidade exata que transitava o veículo no momento do acidente. O depoente era perito criminal há 5 anos na data do acidente, é formado em engenharia civil e passou a realizar laudos dessa natureza a partir do exercício do cargo de perito criminal.

No mesmo sentido, a testemunha Vinicius Firmino



Rocha, controlador da praça de pedágio, que tinha total visão do acidente e asseverou que "o caminhão da vítima estava em velocidade superior à indicada na placa (...) em razão das circunstâncias do acidente" (fls. 524).

Por sua vez, a testemunha Alcebíades Edeberto de Araújo, motorista do caminhão-tanque atingido pelo esposo da apelante, informou:

[A] pista estava seca e não chovia. A Belina já estava parada quando chegou ao local. Observou a Belina a uns 150 metros de distância. Não havia sinalização que alertasse a situação. (...) [E]stava com o pé no freio e em ponto morto no momento do acidente. As luzes de advertência do caminhão funcionavam normalmente. O caminhão estava carregado com 5 mil litros de álcool e 5 mil litros de gasolina. O caminhão pesava em torno de 15 toneladas. Estava em torno de 40 km por hora ao chegar ao pedágio.

Em vista disso e em que pesem os questionamentos postos pela apelante a respeito do excesso de velocidade de seu falecido esposo, é certo que, guardada a distância regulamentar e observada a velocidade máxima permitida, o motorista do caminhão-tanque abalroado conseguiu parar com suficiente tranquilidade ao avistar a Belina parada na praça de pedágio.

Assim, como bem reconheceu o magistrado sentenciante, "se o Sr. Ivo da Silva conduzisse com a mesma atenção e na mesma velocidade do motorista Alcebíades, teria conseguido evitar a colisão".

Nesse contexto, há que se observar os artigos 28 e 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelecem:



Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Não bastasse, destaco que a hipótese em apreço é plenamente previsível e evitável, na medida em que o sistema de cobrança automática da tarifa de pedágio está notoriamente sujeito a falhas e as praças de pedágio impõem baixo limite de velocidade, justamente visando a evitar acidentes. Não se exime, portanto, o condutor da obrigação de reduzir a velocidade, manter distancia segura do veículo à frente e proceder com maior cautela nesses trechos.

Conclui-se, pois, que cabia ao esposo da apelante agir com cautela, considerando as condições de tráfego no local do acidente, em especial por se tratar de praça de pedágio.

Era indispensável que mantivesse distância segura em relação ao veículo que estava à sua frente e a redução da velocidade, ainda que adotando o sistema automático "Sem Parar", sendo inegável que o desrespeito a tais regras básicas de trânsito foi o que deu causa ao acidente.

Ademais, embora a apelante assevere que a causa primária do acidente foi a falta de sinalização de interrupção da via, ficou



comprovado que sequer houve tempo hábil para que a referida sinalização fosse feita a contento, pois o intervalo entre a interrupção e a colisão foi inferior a um minuto.

Forçoso reconhecer que, caso estivessem sido observadas a distancia de segurança e a velocidade compatível o acidente teria sido evitado. Destarte, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à apelada, razão pela qual a r. sentença deve permanecer incólume.

Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso.

Kenarik Boujikian Relatora